Parecer das Comissões de Justiça e Redação; de Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos, de Educação, Saúde e Assistência Social, e de Trânsito e Segurança

Projeto de Lei no. 163/2023.

Ementa: "Dispõe sobre a criação de vaga de embarque e desembarque para motoristas de passageiros de veículos de Transporte Individual de Passageiros por Aplicativos, e dá outras providências".

Autor(es): Eduardo Tonin

RELATÓRIO

Feita a exposição da matéria em exame, nos termos dos artigos 68 a 70 do Regimento Interno Câmara Municipal de Indaiatuba, os Relatores das Comissões de Justiça e Redação; de Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos; de Educação, Saúde e Assistência Social; e de Trânsito e Segurança, concluíram da seguinte forma:

Os Relatores abaixo-assinados, de forma conclusiva, nos termos do artigo, que dispõe: "70. A proposição que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, por maioria simples, será tido como rejeitado", opinam pela rejeição do projeto de lei em epígrafe, como segue:

> As comissões permanentes desta Casa, entendem que o teor contido no projeto de lei está eivado pelo vício de inconstitucionalidade material, posto que a matéria em tela, que "Dispõe sobre a criação de vaga de embarque e desembarque para motoristas de passageiros de veículos de Transporte Individual de Passageiros por Aplicativos, e dá outras providências", da forma como se apresenta, contém elementos que promovem sua inconstitucionalidade, impedindo a continuidade de sua tramitação legislativa.
>
> É que o objeto da propositura busca trazer regulamentação dentro do sistema viário pertencente ao município, onde se pretende disciplinar vaga de embarque e desembarque nos logradouros públicos de Indaiatuba. Os aspectos que dizem respeito a parada e estacionamento de veículos nas vias terrestres abertas à circulação estão disciplinadas dentro das regras do conceito chamado trânsito (parágrafo 1° do artigo 1°, do Código de Transito Brasileiro).
>
> A capacidade para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI da CF/88, pertencem privativamente a União e de forma subsidiária, aos Estados e Municípios, que dizer aos interesses que disserem respeito diretamente às necessidades imediatas do município, ou seja, **exclusivamente de interesse local. (destaque nosso)**
>
> Sobre o tema interesse local, na lição de Alexandre de Moraes, "(...) apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município" (cf. in Constituição do Brasil Interpretada, 5ª ed., Atlas, São Paulo, 2005, p. 764). Nesta direção, Hely Lopes Meirelles leciona que "(...) o que define e caracteriza o 'interesse local', inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União. (...) o peculiar interesse é o que se pode isolar, individualizar e diferençar dos de outras localidades (...) é o que não afeta os negócios da Administração central e regional" (cf. in Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., Malheiros, São Paulo, 2008, pp. 111/112).

Posto isso, verifica-se que definitivamente tal matéria extrapola o interesse local, o peculiar interesse, uma vez que não interessa apenas aos cidadãos deste município, deste modo, não há como cada Município legislar sobre a matéria, daí porque, quanto merece ser considerada rejeitada, nos termos do RI.

Câmara Municipal de Indaiatuba, em 25 de outubro de 2023, 193º de elevação à categoria de freguesia.

Relator: Dr. Luiz Carlos Chiaparine - MDB

Relatora: Silene Silvana Carvalini - PP

Relator: Dr. Othniel Harfuch - UNIÃO BRASIL

Relator: Hélio Alves Ribeiro – REPUBLICANOS

ANEXO I

Projeto de Lei no. 163/2023.

Ementa: "Dispõe sobre a criação de vaga de embarque e desembarque para motoristas de passageiros de veículos de Transporte Individual de Passageiros por Aplicativos, e dá outras providências".

Autor(es): Eduardo Tonin

Comissão de Justiça e Redação

Presidente - Dr. Othniel Harfuch - UNIÃO BRASIL

Vice Presidente: Lucidalva Luz dos Santos - PP

Comissão de Finanças e Orçamento, Obras e Serviços Públicos

Presidente: Dr. Luiz Carlos Chiaparine – MDB

Vice Presidente: Wilson José dos Santos - REPUBLICANOS

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Presidente: Alexandre Carlos Peres- CIDADANIA

Comissão de Trânsito e Segurança

Presidente: Leandro José Pinto - UNIÃO BRASIL

CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

PALÁCIO VOTURA

Rua Humaitá, 1167 Centro – PABX: (19) 3885-7700.
CEP: 13.339-140 – Indaiatuba - SP

Parecer dos Membros das Comissões de Educação, Saúde e Assistência Social e de Trânsito e Segurança.

Projeto de Lei no. 163/2023.

Ementa: "Dispõe sobre a criação de vaga de embarque e desembarque para motoristas de passageiros de veículos de Transporte Individual de Passageiros por Aplicativos, e dá outras providências".

Autor(es): Eduardo Tonin

Feita a exposição da matéria em exame, nos termos dos artigos 68 a 70 do Regimento Interno Câmara Municipal de Indaiatuba, os Membros das Comissões acima epigrafadas, concluem da seguinte forma:

A) A propositura está de acordo com a Constituição Federal de 1988.

B) Nos termos do art. 59 do Regimento Interno Regimento Interno da Câmara Municipal de Indaiatuba, o processo está apto a prosseguir seu regular trâmite para deliberação em Plenário.

C) A proposição em exame integra de maneira salutar o ordenamento normativo sobre a matéria, não havendo qualquer óbice em relação ao seu objeto.

Assim, votamos favoravelmente a que o Plenário delibere sobre a matéria aqui relatada.

Câmara Municipal de Indaiatuba, em 25 de outubro de 2023, 193° de elevação à categoria de freguesia.

Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Vice Presidente: Ana Maria dos Santos - PODEMOS

Comissão de Trânsito e Segurança

Vice Presidente: Eduardo Tonin – PODEMOS